

O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: ALTERAÇÕES NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS A PARTIR DA LEI 14.382/22.

*THE NAME AS A PERSONALITY RIGHT: AMENDMENTS
TO THE PUBLIC RECORDS LAW INTRODUCED BY LAW
14.382/22.*

¹ Letícia Reis Alves Xavier 

² Úrsula Adriane
Fraga Amorim 

RESUMO | A presente monografia tem por objetivo investigar se a Lei 14.382/22, bem como as alterações na Lei de Registro Público (Lei 6.015/73), além de trazer novos procedimentos que tendem a evitar que eventuais conflitos sejam levados ao Poder Judiciário, acarretem a efetivação do Direito da personalidade relativo ao nome. Para este estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória com abordagem qualitativa e descritiva, bem como pesquisa documental por meio de jurisprudência sobre o objeto de estudo eleito. A partir dessa análise, conclui-se que atualmente os serviços extrajudiciais estão mais desenvolvidos para que sejam garantidos os alguns dos direitos dos indivíduos, em especial o direito ao nome e a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilita realizar alterações que judicialmente eram difíceis, demoradas e de altos custos. Assim, a mudança na Lei de Registro Público torna efetiva a garantia do nome como um direito da personalidade.

Palavras-chave: direito da personalidade; nome civil; lei de registros públicos; extrajudicialização.

ABSTRACT: *This monograph aims to investigate whether Law 14.382/22, as well as the changes in the Public Registration Law (Law 6.015/73), in addition to bringing new procedures that tend to prevent possible conflicts from being taken to the Judiciary, lead to implementation of personality rights relating to the name. For this study, exploratory bibliographic research was used with a qualitative and descriptive approach, as well as documentary research through jurisprudence on the chosen object of study. From this analysis, it is concluded that currently extrajudicial services are more developed so that some of the rights of individuals are guaranteed, especially the right to name and the guarantee of the dignity of the human person, since it makes it possible to make changes that judicially they were difficult, time-consuming and costly. Thus, the change in the Public Registration Law makes the guarantee of the name effective as a personality right.*

Keywords: *Personality law; Civil name; Public records law; Extrajudicialization*

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA

INTRODUÇÃO

Inicialmente, a personalidade jurídica da pessoa natural constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tem por finalidade proteger a individualidade e dignidade de cada ser humano. Dessa forma, o nome é considerado como um elemento fundamental, sendo um dos mais significativos, funcionando como um elo essencial entre o indivíduo e a sociedade, onde se relaciona com sua identidade, história e cultura. O nome e o direito da personalidade têm uma relação intrínseca e profunda, sendo assim, as recentes alterações introduzidas na Lei de Registro Público a partir da Lei 14.382/22, desenvolveram mudanças de grande impacto para essa conexão.

A presente monografia tem como propósito analisar o complexo de relações entre o nome e o direito da personalidade, com foco especial nas alterações trazidas pela Lei 14.382/22. Assim, para que esse objetivo seja atingido, é primordial, uma maior compreensão dos conceitos inerentes à pessoa natural e do início da personalidade. Ademais, faz-se necessário abordar os fundamentos do Direito da Personalidade, no âmbito do Direito Civil, que se concentra na proteção dos atributos mais íntimos de um indivíduo. Cabe ainda mencionar que o estudo tratará acerca das características relacionadas aos direitos da personalidade, destacando o nome como um direito singular e ligado à identidade da pessoa.

Desse modo, serão feitas considerações sobre o direito ao nome, suas características, bem como os elementos constitutivos que o compõem, a fim de demonstrar a importância de um direito intrínseco à personalidade. Logo após, será explorada a Lei de Registros Públicos e sua relação com o nome, onde abordará as alterações fundamentais que a Lei 14.382/22 introduziu, mudando a forma como os nomes são alterados e protegidos no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo ainda, a possibilidade de mudança do nome via extrajudicial, o que pode auxiliar na efetivação do direito ao nome como um direito da personalidade.

O presente estudo tem por objetivo analisar as implicações das mudanças legais, assim como promover uma discussão construtiva sobre a evolução dos direitos individuais. Dessa forma, ao tratar sobre um assunto de grande relevância jurídica e social, espera-se contribuir para uma maior compreensão do elo entre o nome e o direito da personalidade e das mudanças na legislação que moldam o registro público no Brasil. Diante de todo o exposto, para o desenvolvimento deste trabalho foi realizado o método de pesquisa bibliográfica exploratória com abordagem qualitativa, bem como documental e pesquisa jurisprudencial relacionada ao objeto de estudo eleito.

1 PESSOA NATURAL

Ao nascer com vida, o ser humano começa a possuir direitos, assim como também passa estar sujeito a cumprir as obrigações dispostas em lei, conforme Maria Helena Diniz, pessoa natural “é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações” (DINIZ, 2022, p. 61), para isso, faz-se necessário somente nascer com vida e dessa forma adquirir personalidade.

Complementado, Caio Mario da Silva Pereira leciona que a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. (PEREIRA, 2022). Outro autor, considera:

O conceito de personalidade é intimamente relacionado ao de pessoa. Está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (GONÇALVES, 2021, p. 36)

Ademais, como disposto no Art. 1º do CC, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem jurídica” (BRASIL, 2002). Assim, pessoa natural é o ser humano que possui personalidade, ou seja, aquele que tem a capacidade para exercer direitos e obrigações reconhecidas pelo ordenamento jurídico. O art. 2º do CC dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Só é possível adquirir personalidade jurídica se for cumprida a imposição legal de nascer vivo. Leciona Venosa (2003, p.127), que a personalidade civil da “pessoa” está no art. 2º do CC. Em razão dos novos horizontes da ciência genética, procura-se proteger também o embrião. A questão é polêmica porque o embrião não se apresenta de per si como uma forma de vida sempre viável. A ciência ainda deve fornecer ao jurista a exata concepção da dimensão do embrião como titular de alguns direitos. A questão do início da personalidade tem relevância porque com a personalidade, o ser humano se torna sujeito de direitos. Em nosso Código predominou a teoria do nascimento com vida para o início da personalidade. O nascituro possui direitos potencializados resguardados em nosso ordenamento, com muitos julgados agasalhados por nossos tribunais.

Por outro lado, caso nasça morto, há possibilidade de haver direito, em conformidade com o Enunciado 1 do Conselho da Justiça Federal na Primeira Jornada de Direito Civil, os juízes têm entendido que a proteção estabelecida pelo Código Civil ao nascituro alcança o natimorto em relação aos direitos da personalidade como nome, imagem e sepultura, no entanto, não foi reconhecido o direito à sucessão. O ordenamento jurídico brasileiro traz a proteção para o nascituro, que é aquele que já foi gerado ou concebido, mas ainda não nasceu, embora tenha vida intrauterina e natureza humana, desde o momento o em que nascer, bastando que haja vida. E ainda:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa” (DINIZ, 2022, p. 49)

Então, na hipótese de nascer vivo, por meio da tutela jurídica prestada pelo Estado, são assegurados seus direitos, bem como a integridade e liberdade, através dos instrumentos normativos. Entende-se que o indivíduo ao nascer com vida, ainda que permaneça vivo por alguns segundos, os interesses assegurados pela lei, se transformam em direitos adquiridos, ou seja, este poderá receber e transmitir direitos. Nos casos específicos em que houver dúvida quanto ao nascituro ter vivido por algum momento, é nomeado um perito, assim como as partes escolhem seus assistentes técnicos, após isso é realizado um procedimento chamado de Docimasia Hidrostática de Galeno, em que os pulmões do recém-nascido são utilizados para comprovar se existiu vida ou não. E mais:

A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus (RODRIGUES, 2012, p.36)

Por concepturo entenda-se aquele que ainda não foi concebido, mas que pode vir a ser. Enquanto nascituro, conforme Silvio de Salvo Venosa, é o que já foi concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento com vida. (VENOSA, 2022, p.135).

Desse modo, possui somente expectativas de direitos, com a imposição legal de que se concretizará a partir do nascimento com vida. Assim, no Brasil, para que a personalidade seja reconhecida é necessário tanto o nascimento quanto a saída do feto do útero de sua genitora.

As teorias acerca da situação jurídica do nascituro são entendidas da maneira abaixo transcrita: A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida. (GONÇALVES, 2021, p. 38)

Por fim, existe a teoria da personalidade condicional, que utiliza como um dos fundamentos o art. 130 do CC. Essa corrente entende que os direitos assegurados ao nascituro se encontram sob condição suspensiva. Dessa maneira, o nascituro, a partir da concepção tem direitos formais, como a proteção à vida e ao nascer, com vida, adquire os direitos patrimoniais, sendo esse posicionamento que não foi adotado no Brasil.

Flávio Tartuce diz que o problema dessa corrente é que ela é apegada às questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Cabe mencionar, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como estabelece a corrente (TARTUCE, 2021).

Portanto, esse entendimento reconhece que o nascituro não possui direitos efetivos, mas somente eventuais como mera expectativa de direitos. Alguns doutrinadores defendem que a teoria natalista ainda é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o assunto ainda não é pacificado e uma das formas de solucionar a questão seria o legislador ter adotado expressamente uma das teorias. (SCHREIBER, 2019).

1. 1 Capacidade jurídica relacionada à personalidade

A capacidade civil é considerada a aptidão para adquirir direitos e exercer por si mesmo, os atos da vida civil e negócios jurídicos, assim como os poderes para a aquisição e exercício de direitos. Afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos. Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. ” (GONÇALVES, 2021, p. 36).

Assim, acerca da capacidade, esta é norteadas por dois princípios essenciais, um é que a capacidade se destina à prática dos negócios jurídicos, já o segundo, a capacidade é regra e a incapacidade exceção. Sobre capacidade, Cristiano Chaves preceitua que “o sistema jurídico brasileiro tem como regra geral a capacidade das pessoas naturais. A incapacidade é algo excepcional, que depende de previa previsão legal” (CHAVES, 2017, p.112).

Assim, entende-se que toda pessoa possui capacidade de direito ou de gozo, sendo a incapacidade somente a incapacidade de fato ou de exercício. Existem duas espécies de capacidade, a de direito que é vinculada aos que possuem personalidade jurídica, uma vez que se define como sendo a aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres, e a capacidade de fato que é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil. São adotados vários critérios para que se determine a capacidade, entre eles estão a idade, a integridade psíquica, a cultura e a localização do indivíduo. Toda pessoa natural possui como um atributo a personalidade, entretanto, nem todas as pessoas possuem a capacidade. O ordenamento jurídico brasilei-

ro optou por dividir as pessoas físicas entre capazes e incapazes, considerando que as pessoas capazes têm permissão para praticar os atos da vida civil e negócios jurídicos, enquanto as incapazes precisam do auxílio de outra pessoa responsável para que possa praticar tais atos

1.2 Características e Direitos da Personalidade

Considerando a grande importância dos direitos da personalidade, foram conferidas características específicas para estes, através do disposto no art. 11 do Código Civil que dispõe da seguinte forma: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Acrescenta-se que, são também absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios. Inicialmente, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, de modo que um indivíduo não pode transferi-lo ou delegá-lo a outra pessoa. Assim:

Acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc. (GONÇALVES, 2021, p. 73)

São considerados irrenunciáveis, uma vez que os indivíduos não podem renunciar aos direitos da personalidade. Significa que ninguém poderá abrir mão desses direitos e deixar de exercê-los ou de fazer uso deles. Conforme Brandelli:

Não é possível renunciar ao nome, por razões de ordem privada e pública. Sob o ângulo privado, não é possível que o indivíduo se dispa da sua identidade assumindo outra. Sob o público, há o interesse estatal na manutenção do signo identificador de seus integrantes; há uma imposição de ordem pública, fruto das necessidades existenciais de identificação. (BRANDELLI, 2012, p. 73)

Quanto a inalienabilidade, os direitos de personalidade não podem sofrer limitação voluntária. De acordo com França:

A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a consequente inviabilidade de ser também alienado, porquanto a sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade do alienante. (FRANÇA, 1964, p. 183)

A proibição de limitação voluntária quer dizer que ninguém pode se obrigar, por contrato ou outra espécie de negócio jurídico, a deixar de exercer seus direitos. A indisponibilidade dos direitos da personalidade está relacionada à impossibilidade de fazer o que quiser sobre eles, pois existem delimitações legais acerca de como os direitos da personalidade funcionam.

Os direitos da personalidade não prescrevem, mas a pretensão à reparação patrimonial por danos morais se sujeita às regras de prescrição. A sua impenhorabilidade refere-se que os direitos de personalidade são impenhoráveis, contudo, por não abranger conteúdo econômico, não há possibilidade de desapropriação destes. A sua originalidade é proveniente de que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, ou seja, são adquiridos a partir do seu nascimento e assegurados ao nascituro. Cabe ainda mencionar, que essa característica indica que a aquisição desses direitos ocorre independente da vontade do indivíduo. Os direitos da personalidade possuem como característica a vitaliciedade, em que estes são resguardados desde a concepção, extinguindo-se somente com a morte. Entretanto, alguns direitos da

personalidade, continuam protegidos até mesmo após a morte, estando disposto no Código Civil, o rol de legitimados a defender esse direito após o falecimento de seu titular.

Os direitos da personalidade, em regra, são extrapatrimoniais pois estes não podem ser mensurados e atribuídos valor para comercialização. Contudo, existem algumas exceções legais, no uso de imagem, em que o indivíduo pode obter proveito econômico. Por fim, a oponibilidade que diz respeito à defesa dos direitos da personalidade, pois o indivíduo pode defendê-los contra qualquer pessoa. Sua característica de erga omnes compreende o respeito a esses direitos por toda a sociedade e a proteção e defesa deles pelo Estado. Após a conceituação e apresentação das características dos direitos da personalidade, torna-se necessário abordá-los individualmente. Inicialmente, o direito e a proteção ao nome são assegurados nos art. 16 a 19 do Código Civil. O nome é considerado uma das características mais importantes da personalidade de um indivíduo, uma vez que faz parte da forma com que este é reconhecido na sociedade.

2 DIREITO AO NOME

O nome civil constitui um dos mais relevantes atributos da personalidade, pois é por meio dele que a pessoa se individualiza no meio social, familiar e jurídico. Mais do que um simples elemento de identificação, o nome representa projeção da identidade pessoal e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, razão pela qual recebe tutela específica do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo examinar o direito ao nome sob a perspectiva civil-constitucional, abordando seu conceito, seus elementos constitutivos e suas principais características, a fim de demonstrar sua natureza de direito da personalidade e sua importância para a proteção da identidade do indivíduo.

2.1 Conceito e considerações iniciais.

A legislação brasileira assegura o direito ao nome de forma abrangente, tendo sua base na Constituição Federal e detalhado no Código Civil. Além disso, a Lei dos Registros Públicos, sob o número 6015/73, estipula as normas que regem o direito ao nome e a maneira como esse direito, que também é um dever, deve ser exercido. No Brasil, é importante destacar que o direito ao nome não depende necessariamente de registro, embora o registro seja obrigatório, mesmo que alguém não seja formalmente registrado, ainda será conhecido por algum nome na sociedade em que vive. É fundamental entender que o registro não condiciona a existência desse direito, mas sim sua eficácia e reconhecimento perante outras pessoas e instituições. Pode-se dizer que o direito ao nome representa uma maneira de concretizar tanto a dignidade humana quanto o direito da personalidade.

O direito ao nome é um aspecto subjetivo da personalidade, com uma dimensão de interesse público, levando em consideração que o nome é essencial para a sociedade e desempenha um papel fundamental na atribuição de direitos e deveres aos indivíduos, tornando-o obrigatório e regulamentado. Na visão de Loureiro:

Se todos os seres humanos têm personalidade, se eles são todos iguais perante a lei (princípio da igualdade formal), o direito, sob outros aspectos pessoais, os distingue. Toda pessoa possui atributos que lhe são próprios e que servem para sua identificação e individuação dentro do grupo social a que pertencem, além de produzirem outros efeitos de direito. Dentre os principais atributos estão o nome, o domicílio e o estado. Estes três elementos traduzem a complexidade da pessoa e de sua identificação e, por sua função, constituem institutos dominados por considerações de interesse público. Atualmente, outros elementos, mais modernos por sua técnica, permitem também a identificação da pessoa, mas não exprimem a personalidade do indivíduo, tais como uma fotografia, um número (ex. cadastro da pessoa física da Receita Federal) e os dados informáticos e biométricos). (LOUREIRO, 2023, p. 169)

Ademais, o ordenamento jurídico estabelece regras relacionadas à formação e à manutenção do nome, com o propósito de garantir a identificação das pessoas na sociedade, o que acaba contribuindo para a preservação da ordem social.

2.2 Elementos constitutivos do nome.

No artigo 16 do Código Civil, é estabelecido que todos possuem o direito ao nome, que é o conjunto do prenome e o sobrenome. Já a atual Lei dos Registros Públicos, conforme o art. 54, estipula como requisito obrigatório no registro de nascimento a inclusão do “nome e o prenome atribuídos à criança”.

Com base nesses dispositivos legais, pode-se concluir, que o legislador entende que são relevantes tanto o prenome quanto o sobrenome. O primeiro desses elementos constitutivos do nome é o chamado “prenome”, que é o nome dado à pessoa ao nascer e geralmente é escolhido pelos pais. O prenome é a parte mais identificável e individual do nome de alguém, sendo fundamental para sua identificação na sociedade e em documentos legais. De acordo com Brandelli, o prenome:

É o elemento designativo que identifica a pessoa, sem ainda preocupar-se com a origem familiar. O elemento primeiro na formação do nome; o que vem em primeiro lugar na ordem de disposição dos elementos formadores do nome das pessoas. Serve o prenome para identificar a pessoa como indivíduo inserto no seio de determinada família e da sociedade. Se é o nome de família que identifica os membros integrantes de certa família, é o prenome quem, dentro da família, distingue seus componentes, fazendo-o também em relação à coletividade. Vê-se, assim, que a terminologia técnico-jurídica não corresponde à popular, porquanto nesta o prenome é comumente chamado de nome. (BRANDELLI, 2012, p. 91)

É considerado o passo inicial na construção da identidade de um indivíduo e desempenha um papel significativo em sua vida ao longo do tempo. Neste contexto, é fundamental destacar que o nome civil é composto, em sua essência, pelo prenome, conhecido como o primeiro nome, que pode ser simples, constituído por uma única palavra, ou composto, envolvendo mais de um termo. O sobrenome também é parte integrante desse conjunto, e sua menção completa é obrigatória por parte do declarante durante o registro do recém-nascido. Além disso, existem elementos secundários que podem ou não ser incorporados à formação do nome civil. A legislação não trata esses elementos de forma específica nem os impõe como obrigatórios, concedendo espaço para escolhas individuais.

Esses elementos secundários podem abranger nomes adicionais, apelidos ou outros termos que uma pessoa deseje incluir em seu nome civil, desde que estejam em conformidade com as regulamentações legais aplicáveis. Não existe uma norma para a escolha do prenome, o que fica a critério dos pais ou representantes legais do registrado. No entanto, algumas limitações são estabelecidas nos artigos 55 e 63 da Lei dos Registros Públicos. A primeira restrição, indicada no parágrafo singular do art. 55, impede o registro de prenomes que possam sujeitar o portador a situações vexatórias.

Entretanto, o conceito de nome vexatório é passível de interpretação e varia de acordo com o contexto em que é aplicado. Portanto, a avaliação da adequação do prenome proposto deve ser feita com base em um padrão razoável. A segunda limitação encontra-se no art. 63 da Lei dos Registros Públicos e aborda o registro de gêmeos com o mesmo prenome. Nessa hipótese, o oficial do registro deve solicitar que seja apresentado um prenome composto ou um nome completo diferente.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estende essa mesma exigência aos irmãos que compartilham nomes idênticos. Enquanto a finalidade do sobrenome é proporcionar uma identificação social da família, sem depender dos nomes individuais de seus membros, os quais são distintos por meio dos prenomes. A principal forma de adquirir um sobrenome é através da filiação, mas também é possível ad-

quiri-lo ao longo da vida por meio da adoção, do casamento entre outros. É importante notar que a Lei de Registros Públicos não estabelece diretrizes específicas para a seleção do sobrenome do indivíduo no registro de nascimento.

A lei apenas estipula no art. 55 que em caso de omissão por parte do declarante, o oficial de registro adicionará ao prenome escolhido o nome do pai e, na ausência deste, o da mãe. Quanto aos elementos secundários do nome, um elemento adicional que pode ser acrescentado ao sobrenome é o “agnome,” que serve para indicar o grau de parentesco, como “Filho,” “Neto,” “Sobrinho,” ou até mesmo especificar graus de geração, como “Segundo” e “Terceiro”. É comum que várias pessoas da mesma família compartilhem o mesmo nome, sendo diferenciadas apenas pelo agnome. Já as partículas, como “do,” “da,” “de,” “dos,” e “das,” são frequentemente utilizadas para conectar os sobrenomes familiares. A este respeito, diz França:

A partícula (de, do, das, etc.) não é propriamente, por si, um elemento fundamental do nome, porque este pode existir sem ela. A rigor, entretanto, é fundamental para certos nomes, que a trazem desde a sua origem. Assim mesmo, por vezes, cai em desuso. Por exemplo, o patronímico França [...] que pertence a velha família paulista, na verdade vem a ser de França, porque é oriundo de Antonio Galvão de França, pai do histórico Frei Galvão e tronco da estirpe no Brasil. Não obstante, grande parte dos seus descendentes não usam o de o mesmo se dando com os Arrudas, os Camargos, os Barros, etc. (FRANCA, 1964, p. 60)

Importante notar que essas partículas e conjunções não são elementos essenciais do nome em si, uma vez que o nome pode existir sem a sua presença. Por outro lado, o pseudônimo é um termo atribuído a uma pessoa, assim como o nome civil, com o propósito de identificá-la em um contexto específico.

O pseudônimo, ao mesmo tempo que oculta a verdadeira identidade de seu titular em suas relações sociais, possibilita focar, nas referidas relações, as qualidades que pretende mostrar. O apelido, é uma denominação dada a uma pessoa, em certas vezes devido a alguma característica específica. Em alguns casos, os apelidos se tornam tão intrínsecos à personalidade do indivíduo que podem ser adicionados, conforme condições preestabelecidas, ao seu nome oficial.

2.3 Características do direito ao nome

Considerando que o direito ao nome possui inúmeras características, será abordada inicialmente a obrigatoriedade, que de acordo com o disposto no art. 50 da Lei dos Registros Públicos, determina que todo o nascimento seja registrado, sendo assim o nome é obrigatório. Tratando-se de um direito da personalidade, o direito ao nome é considerado imprescritível, ou seja, não é passível de desvinculação, sendo este vitalício. Ademais, o direito ao nome é indisponível e intransmissível, tendo em vista que realizado o registro, o titular não pode dispor dele de nenhuma maneira. É também intransmissível uma vez que intrínseco ao indivíduo.

O nome é inexpropriável, uma vez que registrado, o indivíduo recebe um nome, a fim de identificá-lo até mesmo depois de sua morte. O direito ao nome é irrenunciável, pois há o desenvolvimento de uma identificação considerada única. Por esse motivo, mesmo envolvendo sua natureza de ordem pública, não cabe nem ao Estado, sendo assim, não existe a possibilidade de seu titular, por vontade própria, renunciar ao seu próprio nome. Por fim, o direito ao nome possui como característica a imutabilidade, a Lei de Registros Públicos, em regra, adotava o princípio da imutabilidade do nome, em seus artigos 57 e 58, anteriormente a alteração na lei.

Segundo César Fiuza, acerca da imutabilidade:

O prenome é imutável, salvo por justo motivo, quando, por exemplo, expor ao ridículo seu titular. Nesses casos, admitia-se a retificação extrajudicial no primeiro ano após completada a maioridade, sendo que decorrido tal prazo, a retificação somente poderia ser judicial, ainda, no que tange ao patronímico, entende o referido autor que afora o casamento, separação, divórcio e as hipóteses de anulação de casamento, este apenas poderá ser alterado judicialmente, desde que havendo justa causa. (FIUZA, 2010, p. 139-140)

Entretanto, o princípio da imutabilidade do nome não possui caráter absoluto, podendo assim, ser mitigado quando sobressair o interesse individual, o que reclamará, em todo caso, autorização judicial, desde que devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. Nesse sentido:

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.3.2021, DJe de 4.3.2021).

Por isso, as exceções ao princípio da imutabilidade do nome dispostas na Lei de Registros Públicos, como alteração do nome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, inclusão do patronímico de companheiro, mudança do nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de auxílio para a apuração de crime, são exemplificativas. No entanto, houve alterações na Lei de Registros Públicos a partir da Lei 14.382/2022, que trouxe modificações em relação a mudança do nome, assunto que será abordado a seguir.

3 A LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS E SUAS TRANSFORMAÇÕES

A disciplina jurídica do nome não se esgota em sua conceituação como direito da personalidade, exigindo também a análise dos mecanismos normativos destinados à sua proteção, modificação e publicidade. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos desempenha papel central ao regulamentar os atos registrais relacionados à identificação civil da pessoa natural e ao conferir segurança jurídica às alterações que envolvem o nome. Diante das mudanças promovidas pela Lei nº 14.382/2022, este capítulo busca examinar as principais transformações introduzidas no sistema registral brasileiro, com especial atenção à ampliação da via extrajudicial para a alteração do nome, evidenciando seus reflexos na efetivação da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e dos direitos da personalidade.

3.1 Considerações iniciais acerca da lei de registros públicos.

A Lei nº 6.015/73, regulamenta os Registros Públicos, estes estão relacionados aos atos que são registrados nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, como por exemplo os nascimentos, casamentos, óbitos, e averbações, entre outros atos regulamentados pela referida lei.

Desse modo, a lei Nº 6.015/73 trata da regulamentação dos registros públicos no Brasil, sendo esta uma lei nacional, que tem como objetivo garantir a segurança, a autenticidade e também a eficácia dos atos jurídicos, em relação aos registros públicos.

Tais registros podem ser registros civis de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, títulos e documentos, registros de imóveis e de propriedade literária, científica e artística. No entanto, ao realizar um registro, o mesmo pode conter erros nas informações, dados incorretos ou imprecisos, fazendo com que seja necessário correção ou complementação, que é feita através do processo de retificação civil. Vale

ainda ressaltar que as retificações de registro civil podem ser efetuadas através da via judicial ou administrativa, a depender do caso específico.

3. 2 Alterações na Lei de Registro Público a partir da Lei nº 14.383/2022.

A Lei nº 14.382/2022, que foi sancionada em 27 de junho de 2022, trata acerca do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e tem por finalidade modernizar e simplificar os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

Ao abordar sobre o Sistema de Registros Públicos Gagliano menciona que: O sistema de registros públicos visa, principalmente, a conferir publicidade aos atos jurídicos em geral, mas não apenas isso. Na constituição de uma pessoa jurídica, por exemplo, o registro, de natureza constitutiva, é condição sine qua non para a sua existência legal. Da mesma forma, para que se opere a aquisição da propriedade imobiliária, de acordo com a diretriz romana adotada por nosso Direito, não basta a celebração do contrato (título), mas se torna indispensável que se lhe agregue a solenidade do registro. (GAGLIANO, 2023, p. 61)

Nesse aspecto, com a publicação da Lei nº 14.382/2022, houve a recente alteração de dispositivos da Lei nº 6.015/73, particularmente, as mudanças nos artigos 55, 56 e 57. Assim, em regra geral, a legislação adota o princípio da definitividade do registro civil da pessoa natural, que se consolida na alteração dada pela Lei 14.382/2022, de modo que o prenome e nome são, em regra, definitivos a fim de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência, têm adotado um entendimento flexível e amplo em relação às referidas normas, que se passam a se adequar melhor com suas finalidades sociais, dessa maneira, sendo possível a flexibilização da regra geral, para permitir a alteração do nome em casos específicos. O art. 55 da Lei 6.015/73, a partir da redação promovida pela Lei nº 14.382/22, estabelece que:

Art 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (BRASIL, 2022)

A partir das normas mencionadas, compreende-se que existe a possibilidade de uma única alteração imotivada de prenome, houve a determinação de acréscimo, ao prenome, dos sobrenomes dos genitores ou ascendentes, de forma que a alteração do nome deve preservar os apelidos de família. Além disso, nota-se a obrigatoriedade de seguir e cautelas formais, relativas à preservação das anotações inerentes às alterações, junto ao próprio registro público, também em relação às repartições públicas responsáveis pela emissão de documentos de identificação da pessoa.

Em relação a possibilidade de alteração do nome, a lei 14.382/22, ao alterar o disposto no artigo 56 da Lei de Registros Públicos estabeleceu que o titular, quando interessado, poderá, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente, uma única vez, a mudança de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Por fim, cabe ainda ressaltar que a nova redação do dispositivo legal deixou de utilizar as expressões “apelido de família” e “patronímico”, passando a usar a palavra “sobrenome”.

3.3 O procedimento de alteração do nome via extrajudicial.

Tratando sobre o procedimento de alteração do nome, os artigos 55, 56 e 57, com a mudança passaram a possibilitar alterações do prenome e sobrenome nos cartórios de registros civis, independentemente de sentença judicial, ou seja, por meio da via extrajudicial. Donizetti menciona que:

Até junho de 2022, prevalecia sobre o nome a ideia de inalterabilidade relativa. Isso quer dizer que era possível a alteração de um prenome ou sobrenome, mas somente em hipóteses excepcionais. Com a edição da Lei 14.382/2022, que entrou em vigor em 28 de junho de 2022, após ser atingida a maioridade civil, o interessado poderá requerer pessoal e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Ou seja, a via administrativa poderá ser utilizada sem que haja qualquer justificativa para a alteração, bastando a vontade do requerente. (DONIZETTI, 2023, p. 71)

Através da Lei nº 14.382, houve a definição de que se entende como nome, o conjunto do prenome e o sobrenome, vale mencionar que, conforme a redação do art. 55 da Lei de Registros Públicos, tornou-se obrigatória a adoção dos sobrenomes dos genitores, em qualquer ordem. Por meio da alteração dada pela nova lei ao art. 56, tornou-se possível que o indivíduo titular do direito, uma única vez, depois de atingir a maioridade civil, requeira, a alteração de seu prenome, sendo dispensada a necessidade de justificativa e decisão judicial. A partir disso, a dispensa de intervenção judicial para determinados atos registrares representa a desejada desjudicialização do registro civil. De acordo com Alves, o prenome é considerado:

De maior densidade social, é o de permitir a alteração do prenome pela pessoa registrada, após ter atingido a maioridade civil, independente de decisão judicial, ou seja, por via extrajudicial com requerimento pessoal diretamente em cartório e sem submissão ao anterior prazo decadencial de um ano do atingimento da maioridade, como agora dispõe a nova redação dada ao artigo 56 da Lei n. 6.015/73. A alteração imotivada do prenome, a qualquer tempo, não se sujeitará a nenhuma exigência, tendo-se por certo que a modificação não prejudicará os apelidos de família, como aludia a redação primitiva do dispositivo. (ALVES, 2022, p. 219)

Compreende-se que houve flexibilização do direito de alteração do prenome diretamente no cartório sem necessidade de justificativa, tendo em vista que, anteriormente, essa hipótese somente se dava no período do primeiro ano após completada a maioridade civil, ou seja, decorrido o determinado prazo, a modificação só poderia ser requerida por meio da via judicial, e com a necessidade de fundamentação do pedido. Atualmente, a modificação do prenome sem justificativa, pode ser realizada, ainda que seja somente por uma vez, entretanto, poderá ocorrer pela via administrativa, ou seja, de forma extrajudicial. e sua desconstituição dependerá de sentença judicial, conforme §1º do artigo 56 da Lei de Registros Públicos.

Por outro lado, também houve alteração na redação dos dispositivos legais que regulamentavam em relação aos sobrenomes. Anteriormente, para que fosse realizada tanto a inclusão ou exclusão de sobrenomes de familiares ou cônjuges era necessário que houvesse de motivação, e deveria ser requerida por meio do judiciário através de uma ação. Após a Lei 14.383/22, o art. 57 da Lei de Registros Públicos passou a dispor que a alteração posterior de sobrenomes deverá ser requerida pessoalmente perante o registro civil e não dependerá de sentença judicial, nas hipóteses de inclusão de sobrenomes familiares, inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

De acordo com o §1º do art. 57, também pode ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. Quanto aos conviventes em união estável, segundo §2º do art. 57, estes poderão requerer a inclusão de sobrenome do companheiro em qualquer momento, assim como alterar seus sobrenomes nas mesmas situações que os casados, no

entanto, deve ser registrada a união no registro civil. Diferente dos demais casos, o §8º do art. 57, dispôs que o enteado ou a enteada, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que apresente motivo justificável e expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Em relação as mudanças de prenome e sobrenome, por meio da via judicial, restaram somente nas hipóteses de alteração de sobrenome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com apuração de crime, conforme §7º do art. 57, alteração do prenome pela mesma razão, de acordo com o parágrafo único do art. 58, substituição do prenome por apelidos públicos notórios, no caput do mesmo artigo. Dessa forma, nota-se que as alterações dadas a partir da Lei 14.382/22, trouxeram inúmeras inovações com o objetivo tornar mais facilitar a mudança de nomes e sobrenomes, assegurando o princípio da dignidade humana, assim como também é uma maneira de buscar maior efetivação do nome como um direito da personalidade. O direito ao nome, compreendido como o prenome e o sobrenome, é considerado um dos elementos que faz parte da estruturação dos direitos da personalidade, assim como da dignidade da pessoa humana, considerando que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, tanto em relação a si mesmo, quanto no ambiente familiar e ainda na sociedade.

Em relação a alteração do nome, esta é considerada como excepcional e possui hipóteses restritivas em que podem ser admitidas, no entanto, as regras vem sendo flexibilizadas, a partir da modificação da lei, tem sido considerado o modo de evolução da sociedade para que a legislação se adeque a realidade social vivida atualmente. Sendo assim, permite-se a modificação, desde que não haja risco à segurança jurídica e a terceiros. Nesse sentido, levando em consideração que o nome é um expressivo atributo da personalidade, torna-se necessária que exista sensibilidade para entender e lidar com a repercussão que a manutenção de um nome indesejado pode causar à identidade das pessoas e ainda ao direito da personalidade do indivíduo.

No ano de 2018, em decisão do STJ, foi negado a uma mulher que tinha como prenome Tatiane a alteração para Tatiana. No REsp 1.728.039, a 3ª Turma negou o pedido da referida mulher, considerando que o ministro Marco Aurélio Bellizze destacou que não havia erro de grafia e que não era possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento perante a sociedade. Recurso especial desprovido (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.728.039, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/06/2018, DJe de 19/06/2018.). A decisão levou em consideração o princípio da imutabilidade, sem possibilidade de flexibilização, o que atualmente não se adequa com a natureza do direito ao nome, nesse caso, foi desrespeitado o direito da personalidade da autora. Após a Lei 14.383/22, seria possível alterar seu nome simplesmente dirigindo-se ao registro civil, sem a necessidade de intervenção do judiciário.

Outro caso, em 2021, o STJ no REsp 1.905.614/SP, a 3ª turma entendeu ser admissível a exclusão do prenome da criança, conforme disposto a seguir: “É admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.905.614-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021).

Assim, percebe-se que o problema poderia ser resolvido mais facilmente pela via extrajudicial e evitaria uma ação judicial desnecessária. Por isso, a extrajudicialização do procedimento facilita a mudança de nome ao permitir que determinadas alterações sejam realizadas fora do sistema judiciário.

3. 4 As serventias extrajudiciais e sua função social.

É necessário tomar conhecimento do que são as serventias judiciais, estas popularmente chamadas de cartórios, são os locais responsáveis pelos serviços notariais e de registro. A Lei de Registros Públicos,

regulamenta a referida atividade extrajudicial, bem como sua eficácia jurídica, demonstra a importância dos cartórios e suas atribuições, conforme dispõe o art. 1º: Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (BRASIL, 1973)

A partir do art. 236 da Constituição Federal de 1988, as serventias extrajudiciais firmaram-se como parte cooperadora essencial no sistema de justiça democrático, uma vez que, agora, realizam atividades que antes eram concentradas no Poder Judiciário, desse modo, promovendo a desjudicialização e fortalecendo o desenvolvimento da Justiça Multiportas no Brasil.

Leonardo Carneiro da Cunha menciona que ao utilizar a expressão multiportas interpreta-se como uma metáfora, considerando que seria como se houvesse, no átrio do fórum inúmeras portas e dependendo da situação, as partes iriam entrar em uma determinada porta. (CUNHA, 2022)

Ademais, as serventias extrajudiciais constituem-se como cooperadoras para a finalidade disposta no art. 1º, inciso II, da Resolução 350 do Conselho Nacional de Justiça, que trata acerca da cooperação jurídica interinstitucional considerada como uma forma de cooperação judiciária nacional, o que foi reconhecido no Enunciado nº 125 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios realizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, entende-se que as serventias extrajudiciais têm a capacidade de colaborar com o Poder Judiciário na execução de diversos atos mencionados no artigo 6º da mencionada resolução, abrangendo atividades e ações em relações a prática consensual de resolução de conflitos. A colaboração entre o Judiciário e as serventias extrajudiciais possui a capacidade de aprimorar a eficácia e a rapidez nos processos, tendo em vista que essas entidades desempenham um serviço público de natureza privada, operando com a agilidade característica do setor privado, porém, sujeitas à supervisão do Poder Judiciário.

A desjudicialização refere-se ao fenômeno em que imbróglios, que anteriormente exigiriam obrigatoriamente intervenção judicial para resolução, agora podem ser conduzidos por agentes externos. Assim, trata-se da busca pelo acesso à justiça fora das instâncias judiciais, ou seja, a busca pela justiça além dos limites do sistema judicial. A partir disso, cabe ressaltar a reflexão de Flávia Hill, no sentido de que:

A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros. (HILL, 2021, p. 379)

Se por um lado a judicialização do processo envolve o poder judiciário, tribunal, procedimentos e prazo longos, assim como os altos custos, a extrajudicialização consiste na transferência de procedimentos que anteriormente eram de natureza judicial para as Serventias Extrajudiciais, o movimento é uma tendência moderna no direito brasileiro. Sendo assim, no Brasil, atualmente a mudança de nome pode ser feita por meio de um procedimento extrajudicial, dirigindo-se diretamente aos cartórios de registro civil.

A regra da definitividade do prenome cada vez mais tem sido mitigada, a ponto de se poder defender que atualmente prevalece a regra da mutabilidade do nome. Ademais, nos tempos atuais, com o desenvolvimento da sociedade, a suposta insegurança jurídica não mais pode servir como entrave à desjudicialização do procedimento de mutação do prenome. Cabe salientar que para se evitar riscos a terceiros constarão expressamente tanto da averbação de alteração de prenome quanto em todas as certidões extraídas do assento modificado o prenome anterior, os números do documento de identidade, de CPF, de passaporte e de título de eleitor". (ROLFSEN e ALVARES, 2022, p.45)

A partir da possibilidade de utilizar a via extrajudicial para as referidas alterações o procedimento se torna menos burocrático, mais célere e mais acessível, considerando que dispensa a contratação de um advogado e evita todo o todo o trâmite de um processo judicial, ou seja, a extrajudicialização, quando possível, torna a mudança de nome mais simples e econômica. Ao abordar sobre a extrajudicialização do procedimento de alteração do nome, disciplina Donizetti:

A dispensa de intervenção judicial para esse ato registral se coaduna com os princípios da dignidade humana e da autonomia da vontade. A desjudicialização do registro civil, como uma tendência no direito brasileiro, vem facilitar e desburocratizar determinados procedimentos, efetivando, em última análise, o direito da personalidade consagrado no art. 16 do Código Civil (DONIZETTI, 2023, p. 72)

Por fim, ao retirar limitação da mudança de nome somente pelo sistema judicial, a Lei 14.382/22, ajuda a atenuar a sobrecarga dos tribunais, tornando a administração da justiça mais eficiente. 5.3.2 O procedimento de alteração do nome via extrajudicial.

CONCLUSÃO

Em síntese, esta pesquisa explorou as implicações da Lei 14.382/22 na Lei de Registro Público, destacando seu impacto significativo no que trata ao direito da personalidade relacionado ao nome. A Lei 14.382/22, que possibilitou a mudança de nome via extrajudicial, desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos da personalidade, especialmente em relação ao nome. A nova legislação representa um avanço significativo ao oferecer aos indivíduos uma forma mais ágil e acessível para exercer esse direito tão importante.

A referida lei auxilia na promoção da efetivação dos direitos da personalidade de em inúmeros aspectos. Assim, ao possibilitar a mudança de nome sem a necessidade de um processo judicial, a lei torna mais rápido o processo, permitindo que as pessoas escolham nomes que reflitam sua identidade considerando seus aspectos pessoais com mais facilidade e agilidade. Ademais, a desjudicialização reduz a burocracia e os custos relacionados à alteração do nome, ampliando a acessibilidade a um público maior, o que é de grande importância para garantir que todos tenham a oportunidade de exercer seu direito à identidade e expressão pessoal, independentemente de sua situação financeira.

A igualdade também é promovida pela referida lei, já que torna o processo de mudança de nome mais acessível a todos, independentemente de sua origem social ou econômica. Ao retirar limitação da mudança de nome somente pelo sistema judicial, a Lei 14.382/22, ajuda a atenuar a sobrecarga dos tribunais, tornando a administração da justiça mais eficiente. Desse modo, a Lei 14.382/22 representa um marco importante na promoção e garantia dos direitos da personalidade em relação ao nome, oferecendo um procedimento mais ágil, acessível e igualitário para a mudança de nome, o que contribui para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade das identidades e expressões individuais.

A evolução do conceito de nome e a necessidade de adaptá-lo às mudanças sociais e culturais foram ressaltadas, demonstrando como a legislação brasileira tem respondido a essas modificações. As alterações introduzidas por essa nova lei, que permite uma maior flexibilidade na alteração do nome, representa um avanço importante na proteção da identidade e da igualdade de gênero, mostrando a função do ordenamento jurídico brasileiro em garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Entretanto, é fundamental ressaltar que as mudanças legislativas são apenas o passo inicial, uma vez que a implementação eficaz dessas medidas, juntamente com a conscientização da sociedade e a capacitação dos profissionais envolvidos, desempenha um papel essencial na efetivação desses direitos. Ainda assim, o acompanhamento e a análise dos desafios que podem surgir a partir da implementação das novas normas são relevantes para garantir que a justiça e dignidade sejam efetivamente garantidas. A extrajudicialização, em relação a Lei de Registros Públicos, mostra-se como uma medida de suma importância que visa garantir a proteção tanto dos direitos fundamentais do indivíduo quanto da personalidade.

A lei ao possibilitar que inúmeros atos da vida civil sejam feitos através da via extrajudicial, produz como efeito o aumento da agilidade dos procedimentos, dessa maneira, assegurando direitos fundamentais e da personalidade de forma eficaz. A permissão para realizar procedimentos que antes eram realizados somente dentro do âmbito judicial auxilia na atenuação das burocracias, assim como contribui para a autonomia individual da pessoa em relação a sua personalidade. Nas hipóteses de retificação, alterações de nome, retificações, entre outros atos que podem ser resolvidos extrajudicialmente ajudam a tornar um serviço menos oneroso para os indivíduos.

Dessa forma, a relação entre a Lei de Registros Públicos e a extrajudicialização além de contribuir com a facilitação na administração dos registros, também assegura direitos fundamentais e a integridade pessoal. Por fim, o estudo dessas alterações legais relacionadas ao nome como um direito da personalidade revela a importância da adaptação do direito civil às necessidades de uma sociedade em constante evolução, o que enfatiza a relevância de uma legislação dinâmica e de uma abordagem sensível às questões de identidade, direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo Regime Jurídico do Nome Civil e outros Avanços**

do Direito Registral. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/processo-familiar-regime-juridico-nome-civil-outros-avancos-direito-registral> Acesso em: 23/07/2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural.** 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 06/04/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº 10.406/2002. **Código civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 20/03/2023

BRASIL. Lei nº 6.075/1973. **Lei de Registros Públicos.** Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20/03/2023

BRASIL. Lei 14.382/2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp);** altera as Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm Acesso em: 16/03/2023

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CESAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização.** Disponível em: <https://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao> Acesso em: 23/07/2023

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual. nº 1. 2020.** Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>. Acesso em: 30/08/2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698/>. Acesso em: 19/09/2022

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/> Acesso em: 20/05/2023.

FARAJ, Lenise Friedrich; JUNIOR, Izaías G. Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 23/07/2023

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo.** 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais.** 2. ed. São Paulo: RT, 1964.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 08/06/2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro - parte geral.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 19 set. 2022.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais**: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual - Redp, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, abr. 2021. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324> Acesso em: 30/08/2023.

HILL, Flávia Pereira; e Coelho Bruno César de Carvalho. **O papel das serventias extrajudiciais na justiça multiportas a partir do enunciado 707 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/364357/o-papel-dasserventias-extrajudiciais-na-justica-multiportas>. Acesso em: 30/08/2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o nome da pessoa humana**. Revista da EMERJ, v. 3, n.12, 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/73305>. Acesso em: 30/08/2023

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. 34º ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 15/08/2023

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. 34º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

ROLFSEN, Bianca; ALVARES, Rodrigo Feracine. **A Lei Federal 14.382 - 2022 e a possibilidade de realizar a alteração do prenome no Registro Civil de Pessoas Naturais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1861/A+Lei+Federal+14.382+2022+e+a+possibilidade+de+realizar+a+alteração+do+prenome+no+Registro+Civil+de+Pessoas+Naturais>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647842/>. Acesso em: 15/08/2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/> Acesso em: 06/04/2023